



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87

Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Centro – CEP 18480-055

Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo) – Arvão – CEP 18480-210

(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

Relatório Preliminar

Comissão Processante nº 2/2026.

Denúncia por suposta prática de infrações político-administrativas.

Relatora: Vereadora Luciana Aparecida Leite Rodrigues.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Comissão Processante instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Itaporanga/SP, em razão do recebimento da Denúncia nº 2/2026, apresentada por eleitor em face do Vereador Alerson Ferreira da Silva, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967.

Após o recebimento da denúncia pelo Plenário e a constituição da Comissão Processante, o denunciado foi regularmente notificado pelo Presidente desta Comissão, em 27/04/2026, para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável ao processo de cassação de mandato de vereador por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal.

Nesta fase preliminar, cabe à Comissão Processante analisar os elementos constantes dos autos, especialmente a denúncia, os documentos que a instruem e a defesa prévia apresentada, a fim de emitir parecer opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Na qualidade de Relatora, passo, portanto, à síntese da denúncia e da defesa prévia, com a identificação dos principais pontos suscitados pelas partes.

SÍNTESE DA DENÚNCIA

A Denúncia nº 2/2026 foi apresentada por Sérgio Massao Benck em face do Vereador Alerson Ferreira da Silva, narrando a suposta prática de infração político-administrativa relacionada ao exercício do mandato parlamentar.

Segundo o denunciante, o vereador denunciado teria atuado diretamente na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo, mediante apresentação da Emenda Substitutiva nº 01/2025, mesmo diante da existência de parecer jurídico desfavorável emitido pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A denúncia sustenta que a referida emenda teria possibilitado a continuidade da tramitação e posterior aprovação da matéria, sem que o projeto retornasse ao Poder Executivo para as adequações apontadas no parecer jurídico.

Ainda conforme a narrativa apresentada, o projeto e a emenda teriam sido aprovados pelo Plenário, sendo a atuação do vereador denunciado apontada como relevante para a deliberação legislativa.

O denunciante afirma, ainda, que, em momento posterior à aprovação da matéria, o vereador denunciado teria executado serviços particulares de gesso e pintura em favor da empresa Laguna, apontada na denúncia como supostamente beneficiada pela norma aprovada. Segundo o denunciante, tais serviços teriam sido prestados sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

formalização fiscal, inexistindo emissão de nota fiscal ou comprovação de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS).

A denúncia sustenta que a atuação parlamentar do denunciado, somada à posterior prestação de serviços particulares à empresa mencionada, indicaria, em tese, possível utilização do mandato para atendimento de interesse privado, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e decoro parlamentar.

Com base nesses fatos, o denunciante requer o recebimento da denúncia, a instauração da Comissão Processante, a produção de provas e, ao final, a cassação do mandato do Vereador Alerson Ferreira da Silva, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e nas disposições correlatas da legislação municipal.

Entre as provas requeridas, constam a expedição de ofício ao setor de fiscalização tributária para informar eventual recolhimento de ISS pelo vereador, a juntada de vídeo do vereador em frente à empresa supostamente beneficiada e a quebra de sigilo bancário para confirmação de eventuais pagamentos ou transferências.

SÍNTESE DA DEFESA PRÉVIA

Regularmente notificado, o Vereador Alerson Ferreira da Silva apresentou defesa prévia, na qual impugna o recebimento e o prosseguimento da denúncia, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da proposição, a ausência de justa causa e de prova mínima, bem como a ausência de tipicidade da conduta narrada.

Inicialmente, a defesa alega que a denúncia teria sido apresentada fora do prazo regimental para inclusão na pauta da sessão ordinária de 22 de abril de 2026. Segundo sustenta, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que as proposições devem ser protocoladas até às 14h15 da quinta-feira anterior à sessão, ao passo que a denúncia teria sido protocolada em 17 de abril de 2026, sexta-feira, às 13h31. Por essa razão, requer o não recebimento da denúncia em razão de sua suposta intempestividade.

No mérito preliminar, a defesa sustenta que a denúncia não apresenta justa causa nem prova mínima capaz de autorizar a instauração ou o prosseguimento do processo político-administrativo. Argumenta que os elementos constantes dos autos se referem, essencialmente, à regular tramitação legislativa de projeto de lei, incluindo apresentação de emenda, deliberação em comissões e votação em Plenário, atos que seriam inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

A defesa afirma que não há nos autos fotografias, filmagens, registros visuais, contratos, comprovantes de pagamento, documentos fiscais ou qualquer outro elemento concreto capaz de demonstrar vantagem indevida, favorecimento pessoal ou nexos causal entre a atuação parlamentar do denunciado e eventual benefício privado.

Sustenta, ainda, que a aprovação do projeto não decorreu de ato isolado do vereador denunciado, mas de deliberação colegiada, com participação de outros vereadores, o que afastaria a tentativa de individualização automática da responsabilidade político-administrativa.

Outro ponto destacado pela defesa é que o exercício de atividade profissional privada pelo vereador, por si só, não configura infração político-administrativa. Para que houvesse relevância jurídica, seria indispensável a demonstração concreta de que o mandato teria sido utilizado para obtenção de benefício direto, atual e individualizado, o que, segundo a defesa, não teria sido demonstrado.

A defesa também sustenta que eventual discussão sobre ausência de emissão de nota fiscal ou recolhimento de ISS, ainda que existente, deveria ser apurada pelos órgãos competentes, não podendo ser convertida automaticamente em fundamento para cassação de mandato, especialmente sem demonstração de vínculo com o exercício da função parlamentar.

Por fim, afirma que a Comissão Processante não pode ser utilizada como instrumento de investigação genérica ou prospectiva, devendo haver elementos mínimos prévios que justifiquem a instauração do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Assim, requer o não recebimento ou o arquivamento da denúncia e, subsidiariamente, caso superadas as preliminares, que seja julgada improcedente a imputação, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório durante eventual instrução.

ANÁLISE PRELIMINAR

I - Intempestividade da Denúncia

Inicialmente, quanto à preliminar de intempestividade suscitada pela defesa, verifica-se que a Denúncia nº 2/2026 foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 17/04/2026, sexta-feira, enquanto a sessão ordinária em que houve sua leitura e deliberação quanto ao recebimento ocorreu em 22/04/2026.

O art. 105 do Regimento Interno estabelece que, ressalvadas as exceções nele previstas, toda propositura escrita, para constar na pauta da Sessão Ordinária, deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara até às 14h15 da quinta-feira anterior à sua realização.

Art. 105. Com exceção dos casos previstos nos incisos V, VII, VIII, IX e X do art. 89 deste Regimento, toda propositura escrita, para constar na pauta da Sessão Ordinária, deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara até às 14h15, da quinta-feira anterior à sua realização.

Assim, sob o aspecto regimental, verifica-se o descumprimento do referido marco temporal, uma vez que a denúncia foi protocolada após o prazo previsto para inclusão regular na pauta da sessão ordinária subsequente.

Ressalte-se, contudo, que tal regra possui natureza procedimental e organizacional, tendo por finalidade possibilitar a adequada elaboração e disponibilização da pauta das sessões aos vereadores e ao público em geral, evitando-se a inserção de proposições de última hora. Por essa razão, entendo que as denúncias por infração político-administrativa, por questão de organização dos trabalhos legislativos, também devem observar o prazo previsto no art. 105 do Regimento Interno.

Isso, todavia, não implica desrespeito ao Decreto-Lei nº 201/1967 caso a denúncia, protocolada após o prazo regimental, seja lida em sessão ordinária subsequente àquela cuja pauta já se encontrava encerrada. Nessa hipótese, não haveria negativa de leitura ou de processamento da denúncia, mas apenas sua apreciação em momento posterior, em respeito à organização interna da Câmara e sem prejuízo à aplicação do rito especial previsto na legislação federal.

II - Análise dos elementos constantes da Denúncia e da Defesa Prévia

No mérito desta fase preliminar, observa-se que a denúncia imputa ao Vereador Alerson Ferreira da Silva suposta utilização do mandato parlamentar para atendimento de interesse privado, em razão de sua atuação na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 e da Emenda Substitutiva nº 01/2025. Sustenta o denunciante que, após a aprovação da matéria, o denunciado teria prestado serviços particulares à empresa apontada como supostamente beneficiada pela norma aprovada.

Todavia, após análise dos autos, verifica-se que a denúncia não apresenta suporte probatório mínimo capaz de demonstrar, ainda que em juízo preliminar, a existência de vantagem indevida decorrente da atuação parlamentar do denunciado na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025. Não há, nesta fase, demonstração objetiva de ajuste prévio, promessa de vantagem, pagamento, favorecimento pessoal ou nexos causal direto entre o exercício do mandato e eventual benefício privado.

Embora o processo previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 tenha natureza político-administrativa, sua instauração e seu prosseguimento exigem a presença de justa causa mínima, sob pena de se admitir a tramitação de denúncia baseada apenas em presunções ou conjecturas. Do contrário, bastaria o recebimento de denúncia desprovida de suporte probatório mínimo para submeter a risco de cassação o mandato de agente político legitimamente eleito pelo povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Nesse sentido, ainda que não se exija, nesta fase, prova plena ou juízo definitivo de procedência, é indispensável que a denúncia esteja amparada em lastro probatório inicial capaz de justificar o prosseguimento da instrução processual.

Também merece destaque o fato de que tanto o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 quanto a Emenda Substitutiva nº 01/2025 foram aprovados pela maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis. Ainda que as matérias tenham tramitado com parecer desfavorável do Departamento Jurídico, cumpre salientar que tal manifestação possui caráter opinativo e orientativo, não vinculando a deliberação política dos vereadores.

A existência de parecer jurídico desfavorável, por si só, não torna irregular a manifestação de voto ou a apresentação de emenda por parlamentar, uma vez que tais atos integram o exercício regular do mandato legislativo.

Além disso, embora o vereador denunciado tenha manifestado voto favorável ao projeto e à emenda, a aprovação de qualquer propositura em órgão colegiado não depende da atuação isolada de um único parlamentar, mas da manifestação da maioria exigida para a deliberação da matéria.

Após a aprovação legislativa, o texto emendado foi encaminhado ao Prefeito Municipal, autor do projeto inicialmente apresentado, tendo sido sancionado e promulgado sem que houvesse questionamento ou veto ao conteúdo aprovado pela Câmara Municipal. Tal circunstância reforça que a matéria percorreu as etapas próprias do processo legislativo, não sendo possível, apenas a partir da discordância quanto ao conteúdo da deliberação, extrair automaticamente a prática de infração político-administrativa por parte de um único vereador.

No que se refere à atividade profissional particular do denunciado, também não se verifica, de plano, irregularidade pelo simples fato de o vereador exercer atividade privada paralelamente ao mandato. O exercício de atividade profissional particular pelo vereador, por si só, é lícito e não se torna irregular em razão da condição de parlamentar, salvo se demonstrado que tal atividade foi utilizada como meio para obtenção de vantagem indevida relacionada ao exercício do mandato.

Eventuais irregularidades fiscais ou empresariais, caso existentes, devem ser apuradas pelos órgãos competentes, nas esferas próprias, somente podendo repercutir no âmbito político-administrativo se demonstrado nexos concretos com o exercício do mandato, o que não se verifica nos autos nesta fase preliminar.

Dessa forma, a simples alegação de eventual ausência de emissão de nota fiscal ou de recolhimento de tributo, desacompanhada de prova mínima de que tal fato tenha relação com o exercício do mandato parlamentar ou com a obtenção de vantagem indevida em razão da função pública, não se mostra suficiente para caracterizar infração político-administrativa apta a justificar o prosseguimento do feito.

Portanto, embora a denúncia apresente narrativa relacionada ao exercício do mandato parlamentar, não se verificam, nos autos, elementos mínimos de prova capazes de demonstrar a existência de justa causa para o prosseguimento da presente Comissão Processante.

III - Limites de atuação da Comissão Processante

Por fim, também é importante distinguir a natureza da Comissão Processante, instaurada com fundamento no rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, das Comissões Especiais de Inquérito ou Parlamentares de Inquérito. Enquanto estas possuem finalidade essencialmente investigativa, voltada à apuração de fato determinado, a Comissão Processante tem natureza acusatória e julgadora, destinando-se à apuração de infração político-administrativa previamente delimitada na denúncia recebida pelo Plenário.

Desse modo, não cabe à Comissão Processante substituir a ausência de suporte probatório mínimo da denúncia por uma investigação ampla, genérica ou prospectiva, especialmente quando destinada à busca de provas que ultrapassem os limites dos fatos inicialmente narrados. Ainda que não se exija, nesta fase preliminar, o mesmo rigor probatório próprio de um processo penal, o Decreto-Lei nº 201/1967 exige que a denúncia contenha a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

exposição dos fatos e a indicação das provas, de modo a permitir a adequada delimitação da acusação e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a instrução processual eventualmente instaurada deve servir ao esclarecimento dos fatos já minimamente indicados na denúncia. Por essa razão, a ausência de elementos mínimos de prova não pode ser suprida apenas pela expectativa de que, no curso da Comissão Processante, venham a ser descobertos fatos ou provas que não foram suficientemente apontados na peça inicial.

CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável ao processo de cassação de mandato de vereador por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, esta Relatora **vota pelo arquivamento da Denúncia nº 2/2026**, por entender que os documentos constantes dos autos não apresentam elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do processo político-administrativo.

É o voto.

Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga/SP, 12 de maio de 2026.

Luciana Aparecida Leite Rodrigues
Relatora

Comissão Processante nº 2/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87

Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Centro – CEP 18480-055

Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo) – Arvão – CEP 18480-210

(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

Parecer da Comissão Processante nº 02/2026

Após a manifestação da Relatora, Vereadora Luciana Aparecida Leite Rodrigues, os demais membros da Comissão passaram à apresentação de seus respectivos votos.


A Vereadora Rita de Cássia da Silva Rodrigues, Secretária, acompanhou o voto da Relatora, manifestando-se pelo arquivamento da Denúncia nº 2/2026.

O Vereador Elias Lagos Alves, Presidente, igualmente acompanhou o voto da Relatora, manifestando-se pelo arquivamento da Denúncia nº 2/2026.

Diante dos votos apresentados, a Comissão Processante nº 2/2026, **por unanimidade, emite parecer pelo arquivamento da Denúncia nº 2/2026**, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

É o parecer.


Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga/SP, 12 de maio de 2026.



Elias Lagos Alves
Presidente



Luciana Aparecida Leite Rodrigues
Relatora



Rita de Cássia da Silva Rodrigues
Secretária